## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.009, DE 2020

Dispõe sobre o auxílio emergencial aos pantaneiros atingidos pelos incêndios no bioma Pantanal.

Autores: Deputados PROFESSORA ROSA NEIDE E OUTROS

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.009, de 2020, de autoria da Nobre Deputada Professora Rosa Neide e outros, dispõe sobre a instituição de um auxílio emergencial no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) mensais, pelo período de um ano, aos pantaneiros atingidos pelos incêndios no bioma Pantanal. São beneficiários, de acordo com o Projeto, indígenas, membros de comunidades remanescentes de quilombos, ribeirinhos, pescadores artesanais e membros de outras comunidades tradicionais pantaneiras, além de assentados do Programa de Reforma Agrária e demais agricultores familiares, nos moldes do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, que tiveram suas áreas atingidas de forma direta ou indireta pelos incêndios no bioma Pantanal.

Em sua Justificação, os Autores argumentam que a tragédia que atingiu os denominados "pantaneiros", ocasionada pelos incêndios no bioma Pantanal, levou a dificuldades, dores e prejuízos, psicológicos e socioeconômicos, advindos dos recordes históricos da devastação promovida. E que, com o presente Projeto de Lei, busca-se um socorro imediato, de emergência, aos que mais necessitam, sendo fundamental assegurar recursos mínimos para que essas famílias possam sobreviver e, passado o pior da crise, possam retomar suas atividades com a devida dignidade.





O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O auxílio emergencial aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República, por meio da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, foi um benefício concebido para garantir uma renda mínima aos brasileiros em situação de vulnerabilidade social durante a pandemia da Covid-19 (novo coronavírus), uma vez que as atividades econômicas e o emprego foram gravemente afetados pela crise.

Este benefício foi estabelecido para as pessoas que não possuíam nenhum tipo de renda em virtude da situação de pandemia, ambulantes, pequenos comerciantes, desempregados e demais pessoas que não tinham como adquirir seu próprio sustento.

Os estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul sofrem, além dos efeitos deletérios da pandemia de Covid-19, com os incêndios no bioma Pantanal, que levaram a desalojar e prejudicar a vida de milhares de cidadãos, que tiveram agravada sua condição de vulnerabilidade social e econômica.





A área atingida pelo fogo, este ano, no Pantanal¹ já é maior que a média histórica da região. Segundo dados do Laboratório de Aplicações de Satélites Ambientais (Lasa), órgão vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 261,8 mil hectares já foram perdidos para o fogo; no mesmo período do ano passado, a área queimada foi de 1.356.925 hectares — segundo Márcio Yule, coordenador estadual do PrevFogo em Mato Grosso do Sul, esta área equivale a dois municípios do Rio de Janeiro.

Sendo assim, em vista dos prejuízos socioeconômicos decorrentes, nada mais justo que a criação de Auxílio Emergencial Extraordinário no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo período de um ano, para as famílias que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, em virtude das consequências sociais e econômicas dos incêndios que afetaram os referidos estados.

A duração do benefício deve ser não somente durante a crise dos incêndios, mas suficiente para que as atividades econômicas possam ser retomadas na região e os pantaneiros consigam melhorar sua situação de vulnerabilidade social. Consideramos o período de um ano o mínimo necessário para tal.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.009, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALINE GURGEL Relatora

2021-19053



<sup>1</sup> https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2021/08/23/fogo-consome-2618-mil-hectares-do-pantanal-em-2021-area-perdida-equivale-a-2-cidades-do-rio-de-janeiro.ghtml, Acesso em 10 nov. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel